



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.000652/2005-24
Recurso nº	137.786 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº	303-34.912
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	E D AGOSTINI TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1967

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

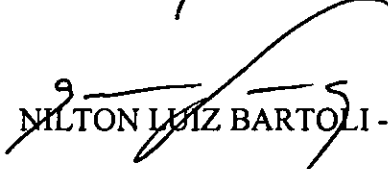
SÚMULA 3ª CC Nº 06: “*Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*”

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, constante às fls. 01, referente a Empréstimo Compulsório, materializado nas obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, com fundamento no art. 1º do Decreto 2.138/97 e art. 74 da Lei 9.430/96, com alteração do art. 49 da Lei 10.637/02.

No pedido ressalta que conforme o art. 4º, parágrafo terceiro, da Lei 4.156/62 é atribuído à União o encargo de responsabilidade solidária do adimplemento destes títulos, bem como que “o montante a restituir calculados nos moldes do trabalho pericial de avaliação monetária efetuado pelo perito Napoleão Muller”.

Juntou ao pedido os documentos de fls. 02 à 42, dentre os quais cópia de cautela de Obrigações ao Portador e Laudos Periciais.

Em Despacho Decisório de fls. 43/44, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR indeferiu o pedido não reconhecendo a natureza tributária do crédito pleiteado, fundamentada no art. 74 da Lei 9.430/96, com redação do art. 49 da Lei 10.637/02.

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, o requerente interpôs Impugnação de fls. 47/63, na qual alega, em suma, que :

não pleiteou crédito financeiro, como alegado pela DRF, e sim a restituição de crédito de natureza tributária, no caso as Obrigações da Eletrobrás que são consideradas empréstimo compulsório e, como tal, uma espécie de tributo conforme vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial;

além disso, os empréstimos compulsórios possuem relação jurídica tributária – contribuinte (sujeito passivo), Estado (sujeito ativo) e administrativa (vice-versa) e especificamente no caso de energia elétrica da entrega dos títulos aos portador nasce uma terceira relação jurídica, que consiste na obrigação da Eletrobrás ou da União (responsável solidária – art. 4º, § 3º da Lei 4.156/62);

“a compensação constitui favor legal e seu indeferimento pela autoridade, atacado por manifestação expressa do contribuinte na via administrativa é causa relevante para que se aguarde a definição sobre a matéria os valores controvertidos”;

em relação aos valores compensados não houve equívoco na informação dos valores pois, foram discriminados os valores totais dos débitos e não apenas os saldos a pagar, de acordo com formato do próprio formulário da Receita Federal, já a compensação de débitos relativos ao processo 13931.000370/2004-10, não são atingidos por essa restrição pois são anteriores a Lei 10.833/03 e posicionamento de doutrina e jurisprudência;

o art. 4º, § 3º da Lei 4.156/62 e art. 34, § 12 dos ADCT da CF dispõe sobre a responsabilidade solidária da União, ante o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista, não limitando sua restituição apenas à co-responsável – Eletrobrás;



a Secretaria da Receita Federal possui competência, conforme estrutura organizacional e funcional prevista em lei, para julgar a matéria em questão.

Requer, ante o exposto, acolhimento de suas alegações a fim de se proceder à homologação das compensações declaradas.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), esta indeferiu a solicitação às fls. 65/75, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1967

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre pedido de restituição de valores relativos a títulos da Eletrobrás emitidos em face de empréstimo compulsório.

Solicitação Indeferida"

Ciente da decisão proferida (AR de fl. 77), o contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 78/80), no qual reitera os argumentos já apresentados, acrescentando ser descabida a alegação da DRF de manifestar-se somente em relação a valores arrecadados em favor da União mediante Darf.

Ante o alegado, requer reforma da decisão em primeira instância, declaração da natureza compulsória do referido Empréstimo Compulsório e definição da responsabilidade da União relativamente à restituição dos recursos em questão.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 11/09/2007, em único volume, constando numeração até às fls. 84, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes e por preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Tal pedido de restituição/compensação refere-se a empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62 e oriundo de Obrigação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás).

De plano, destaco que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, através da Súmula 3º CC nº 06, DOU de 13/12/06: “*Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*”

Entretanto, não deixarei de colacionar os apontamentos que julgo pertinentes ao caso *sub judice*. Vejamos:

Prevê a Constituição Federal vigente, em seu artigo 148, a possibilidade da União instituir os empréstimos compulsórios. Nesta linha, fixou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), em seu artigo 15, parágrafo único, que:

“Art. 15

(...)

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.” (g.n.)

Desta forma, o empréstimo compulsório que pretende ver restituído a Recorrente, foi instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62 – DOU de 30/11/1962, e suas respectivas alterações, nos seguintes termos:

“Art.4 – Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

**Artigo, “caput”, com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965.*

**Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste “caput”, conforme disposto na Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para

o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da Eletrobrás ou diretamente à Eletrobrás, quando esta assim determinar.

§1º com redação dada pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966.

§2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-símile".

**§2º com redação dada pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.*

§3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no §5º do art. 5º do art. 4º da Lei nº 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

**§4º acrescido pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.*

**§5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 14/11/1972).*

§6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966).

§7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à Eletrobrás contas relativas e até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

**§7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

**§8º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§9º À Eletrobrás será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

**§9º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§10. A faculdade conferida à Eletrobrás no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

**§10 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará,

contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

**§11 acrescido pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969." (g.n.)*

Neste sentido, o Decreto n.º 68.419/1971, que regulamenta o "empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás", estabeleceu expressamente que:

"Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles

arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.” (g.n.)

Ora, o que se nota é que a pretensão da Recorrente contraria o disposto na própria legislação mencionada, tendo em vista que esta estabeleceu as formas do resgate dos valores em questão, a cargo da Eletrobrás, no prazo estipulado pela própria lei ou, ainda, por meio de conversão em ações, nos casos também ali previstos.

Tal situação inclusive já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 4.156, DE 28/11/1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, §12, DO A.D.C.T. AGRAVO.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4 reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo improvido. (...)”

(AI-AgR 287229/SP – São Paulo, Min. Sidney Sanches, j. em 19/03/2002, Primeira Turma).

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO

CONSTITUCIONAL PELO STF – DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO.

Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro.

Recurso especial improvido."

(REsp 561792/DF, Min. Eliana Calmon, j. em 17/06/2004, Segunda Turma)

Outrossim, como já manifestado diversas vezes em votos anteriores, é imperioso destacar que a Secretaria da Receita Federal, em regra, restitui os créditos administrados por ela mesma, tanto que, ao dispor sobre compensação, a Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, determina, que:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.'(g.n)

Tem-se, portanto, que a legislação em vigor somente autoriza compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Logo, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode ser compelida a restituir tais créditos.

Portanto, o âmago da discussão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação ou de sua natureza tributária, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante demonstrado através da legislação mencionada, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.



Desta feita, com base no princípio constitucional da legalidade e na legislação supra mencionada é inadmissível a restituição ora pretendida pelo contribuinte, ante a existência de legislação específica para seu resgate ou conversão em ações e, principalmente, pelo fato dos supostos créditos não serem administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Por último, entendo oportuno demonstrar aqui o entendimento no âmbito deste insigne Conselho de Contribuintes, como dito, já sumulado:

Número do Recurso: 131668
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11831.001926/2003-15**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **COMPENSAÇÕES – DIVERSAS**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SALVADOR/BA**
Data da Sessão: **19/10/2005 15:00:00**
Relator: **IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**
Decisão: **Acórdão 301-32175**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobras, por ausência de previsão legal.
Recurso improvido.

Número do Recurso: 131165
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **10508.000079/2004-53**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESTITUIÇÕES DIVERSAS**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SALVADOR/BA**
Data da Sessão: **10/11/2005 16:00:00**
Relator: **MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM**
Decisão: **Acórdão 302-37140**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pelo Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes



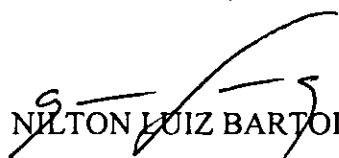
a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

RECURSO NEGADO.

Número do Recurso:	<u>131740</u>
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13931.000147/2004-72
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	07/12/2005 10:00:00
Relator:	SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Decisão:	Acórdão 303-32636
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.
Ementa:	Restituições diversas. Restituição e/ou compensação de obrigações da Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator